

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: a5hbt5se  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/02/2023  Projeto de lei nº 414/2023  Protocolo nº 777/2023  Processo nº 735/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS na aquisição de automóveis utilitários e Isenção do Imposto sobre a**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

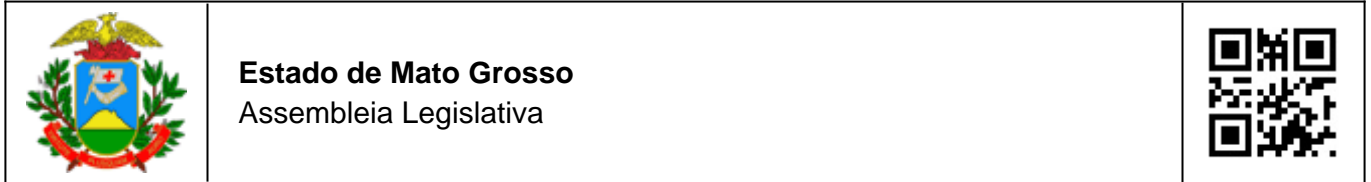
Art. 1º Para efeitos dessa lei, são considerados feirantes o profissional responsável por trabalhar nas feiras livres, comercializando produtos alimentícios e afins, que exerçam a atividade há mais de um ano, com a devida licença ou permissão concedida pelas prefeituras municipais, além de comprovada atuação nas feiras livres reconhecidas e autorizadas pelos órgãos competentes.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como isento do Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA, os automóveis utilitários quando adquiridos por feirantes.

Art. 3º A aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ (MT), mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta Lei que ocorrer no período de 2 (dois) anos, contado da data de sua aquisição, as pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos estabelecidos para a fruição da isenção acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma prevista na legislação tributária. Parágrafo único. A inobservância do disposto neste



artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições contrárias.

## JUSTIFICATIVA

É manifesto a importância econômica e social das feiras livres para todo o Estado. Elas viabilizam o desenvolvimento da agricultura familiar, gerando empregos e rendas, e, ainda, possibilitam que uma parcela maior da população tenha acesso aos alimentos in natura e a outros produtos diretamente com os produtores, a preços bem inferiores aos comercializados nos grandes supermercados das cidades.

Apesar de toda essa importância, os feirantes, sem apoio e incentivo estatal, precisam concorrer, de forma desproporcional, com grandes supermercados e distribuidores de gêneros alimentícios, tendo que manter preços bem baixos, mesmo arcando com custos cada vez mais elevados.

Diante dessa situação, a fim de atender aos anseios dos feirantes do Estado de Mato Grosso que clamam por alguma intervenção estatal para minimização desses elevados custos que dificultam cada vez mais a concorrência, apresenta-se este projeto de lei, visando à concessão de isenção do ICMS e do IPVA cobrados sobre os veículos utilitários adquiridos pelos feirantes.

Incontestável que o veículo utilitário é fundamental para o exercício da atividade dos feirantes, que precisam utilizar veículos espaçosos e com capacidade suficiente para transportar pessoas, cargas pesadas de mercadorias, equipamentos, tabuleiros e barracas.

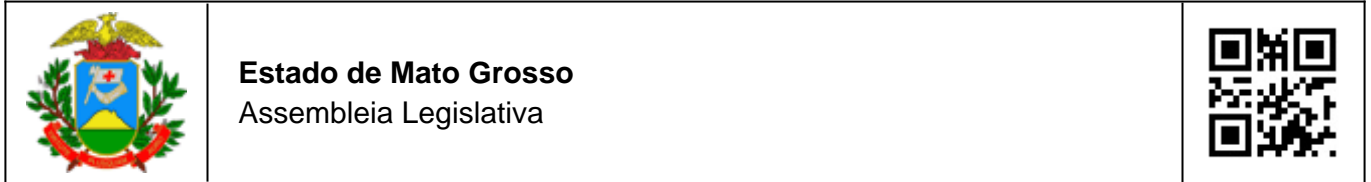
Destarte, a concessão de isenção de ICMS e do IPVA na aquisição e propriedade de veículos utilitários pelos feirantes, reduzindo a carga tributária, será de grande valia para que eles consigam competir com menor discrepância com os grandes supermercados e que permaneçam em atuação no setor econômico, proporcionando alimentos a preços módicos e gerando emprego e renda para a população.

Além de facilitar a compra de utilitários pelos feirantes que não possuem, será oportunizado aos que já possuem, a substituição por modelos mais novos, tendo em vista que a grande maioria utiliza carros mais velhos, o que contribuirá para que veículos em situação precária deixem de transitar nas vias públicas, aumentando a segurança no trânsito e reduzindo a emissão de poluentes.

É importante que a concessão da isenção tributária esteja condicionada à comprovação de, pelo menos, um ano nos cadastros de feirantes ativos das Prefeituras dos Estados, a fim de evitar fraudes, beneficiando efetivamente os feirantes em atividade.

Insta consignar acerca da competência estadual para legislar sobre o objeto da presente Indicação, por se tratar de matéria relacionada a direito tributário, posto estar caracterizada a competência legislativa concorrente, nos termos da CF/88, in verbis:

CF/88 - Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

CF/88 - Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte

interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

A CF/88 prevê a iniciativa concorrente entre Executivo e Legislativo em matéria de natureza tributária, conforme se depreende da leitura do seu art. 61 (exceto no caso dos Territórios).

Ademais, ficou assentado no STF, conforme teor do Tema 682 que “Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal”.

Verificada a possibilidade constitucional da presente Projeto de Lei que busca beneficiar inúmeras famílias que dependem da atividade da feira em nosso Estado, proporcionando melhores condições para aquisição de veículos utilitários pelos feirantes para desempenho de atividade econômica, conclamamos os nobres Pares para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Fevereiro de 2023

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual